Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 960/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16184/2016
PROTOCOLO	: 1723695
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FIGUEIRÃO
REQUERENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA DE VALOR NO REGISTRO DAS DESPESAS ORÇADAS – MULTA – NÃO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE – PERMANÊNCIA DA DIVERGÊNCIA DE VALORES – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 160/2012 – IMPROCEDÊNCIA.

Julga-se improcedente o pedido de revisão diante da permanência da irregularidade das contas de gestão decorrente da divergência de valor no registro das despesas orçadas, visto que as justificativas apresentadas pelo requerente não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, quais sejam: erro de cálculo ou inexatidão de DCASP, falsidade de documentos, superveniência de novos documentos que possam ilidir a prova anteriormente produzida, nulidade processual, ofensa à coisa julgada e violação literal a dispositivo de lei (LCE n. 160/2013, art. 73).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 83, III, ”b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, ex-prefeito de Figueirão, mantendo-se na íntegra o **Acórdão n. AC00-1252/2015** (TC/ 5341/2013, fls. 248/253).

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata o presente processo de pedido de revisão, interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, contra o teor do Acórdão n. AC00-1252/2015 (TC/ 5341/2013, fls. 248/253), que julgou irregular as contas de gestão do referido fundo, exercício de 2012, e aplicou multa.

O Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito do Município de Figueirão à época, inconformado com a referida decisão, propôs pedido de revisão pleiteando reconsideração (fls. 2/19).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, após análise, concluiu pela procedência do referente pedido de revisão (ANA - 4ICE - 7088/2017, fls. 24/31). Posteriormente, os autos foram encaminhados à Auditoria e à Procuradoria de Contas, que se manifestaram pela improcedência (PAR - GACS PSS - 15041/2018, fls. 34/50 e PAR - 2ª PRC - 15913/2019, fls. 51/53).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Considerando o Acórdão n. AC00-1252/2015 (TC/ 5341/2013, fls. 248/253), os argumentos do pedido de revisão (fls. 2/19) e as análises da 4ª ICE, da Auditoria e da Procuradoria de Contas (ANA - 4ICE - 7088/2017, fls. 24/31; PAR - GACS PSS - 15041/2018, fls. 34/50 e PAR - 2ª PRC - 15913/2019, fls. 51/53), passo ao mérito.

O fato que motivou a irregularidade das contas foi a divergência de R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) no registro das despesas orçadas. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão foi de R$ 591.300,00, (quinhentos e noventa e um mil e trezentos reais), que somado às alterações orçamentárias apresentadas nos decretos passou a consignar o total de R$ 653.546,56 (seiscentos e cinquenta e três reais, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). No entanto, o valor registrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls.25/26 do TC/5341/2013) e no Anexo 11 - Comparativo da Despesa (fl. 52 do TC/5341/2013) foi de R$ 627.446,56 (seiscentos e vinte e sete reais, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

O requerente alegou que os decretos apresentados não contemplavam os valores que foram anulados pelo Decreto n. 18 (fl. 5 destes autos) e apresentou novo decreto às fls. 15/19.

Conforme demonstrado pela Auditoria (fls. 34/50), não ficou comprovado erro formal, o que ocorreu foi alteração do Decreto n. 18/2012, no exercício de 2016, com a finalidade de convalidar ato de gestão relativo ao orçamento anual de 2012, cujos efeitos eram restritos aquele exercício financeiro, prática vedada pelas normas que

regem o orçamento público.

A autorização legislativa para o orçamento do Município, relativo ao exercício de 2012, foi concedida através da Lei Municipal n. 253, de 6/12/2011. Destaco que a Lei Orçamentária Anual (LOA) é peça anual, vigente dentro de determinado exercício financeiro, e que, findo o exercício financeiro, exaurem-se seus efeitos, ou seja, qualquer alteração posterior não produz qualquer efeito.

DISPOSITIVO

Considerando que as justificativas apresentadas pelo requerente não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 para provimento do pedido de revisão – quais sejam: erro de cálculo ou inexatidão de DCASP, falsidade de documentos, superveniência de novos documentos que possam ilidir a prova anteriormente produzida, nulidade processual, ofensa à coisa julgada e violação literal a dispositivo de lei (LCE n. 160/2013, art. 73), acolho a manifestação da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. **pelo conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito de Figueirão, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. AC00-1252/2015 (TC/ 5341/2013, fls. 248/253);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b” do regimento Interno de TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MFGM/ARN/dssm